



PARECER

Assunto: Possibilidade ou não de se conceder prazo para regularização das adaptações necessárias em motocicletas e motonetas destinadas à atividade de "motofrete" e "mototaxi" sem aplicação de auto de infração.

1. O Sindicato dos Trabalhadores Condutores de Veículos, Motonetas e Motocicletas e Similares de Curitiba e Região Metropolitana – SINTRAMOTOS, através do protocolo integrado n.º 12.102.177-3, encaminhou ao DETRAN/PR, Ofício n.º 041, de 14 de agosto de 2013, que por despacho solicita parecer deste Conselho Estadual de Trânsito. O documento versa sobre a concessão de prazo não inferior a 60 dias, para as adaptações necessárias de motocicletas e motonetas destinadas à atividade de "motofrete" e "mototaxi" para atender as determinações da Lei Federal n.º 12.009/2009 e demais legislações pertinentes. Requer ainda que os órgãos de fiscalização de trânsito, neste período de carência, desenvolva campanha no sentido de incentivar a categoria a adequar-se a todas as exigências legais, sem a aplicação de auto de infração de trânsito.

2. A Lei Federal n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias, altera o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – motofrete. Estabelece também regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências. Essa lei entrou em vigor no dia 30 de julho de 2009, quando da publicação em Diário Oficial da União.

3. Essa Lei foi regulamentada pela Resolução do CONTRAN n.º 356, de 02 de agosto de 2010, que regulamentou os quesitos da lei supracitada, produzindo efeitos no prazo de 365 dias contados da data de sua publicação (04/08/2010). Portanto, em 04/08/2011, ficou revogada a Resolução do CONTRAN n.º 219/07.



4. A Resolução do CONTRAN n.º 350, de 14 de junho de 2010, instituiu curso especializado obrigatório para os profissionais supracitados. Essa resolução foi revogada pela Resolução do CONTRAN n.º 410/2012, vigente deste o dia 03 de agosto de 2012, com aplicação para fiscalização a partir de 02 de fevereiro de 2013. A Resolução do CONTRAN n.º 414, alterou a anterior, com vigência deste o dia 20 de agosto de 2012.

5. A Resolução do CONTRAN n.º 378, de 02 de abril de 2011, deu nova redação ao §2º do artigo 3º da Resolução do CONTRAN n.º 356/2010, e referendou a Deliberação do CONTRAN n.º 103/10, com entrada em vigor a partir de 13 de abril de 2011.

6. O DETRAN/PR através da Portaria 373/2013 – DG, de 03 de julho de 2013, regulamenta a aplicação da Lei Federal 12.009/2009 e demais dispositivos legais, no âmbito estadual, superando a situação da emissão de alvará por parte dos municípios não regulamentados, sendo possível a fiscalização.

7. Portanto, tem-se tratado o assunto desde julho de 2009, com a homologação da lei que regulou a matéria. Foi regulamentado por diversas resoluções do CONTRAN, decorrendo um período de mais de quatro anos. Período de tempo suficiente para os profissionais e o próprio Sindicato se organizar e se adequar a legislação.

8. Quanto à fiscalização de trânsito, convém citar o descrito no Anexo I do CTB:

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

9. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Estado e dos Municípios, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas circunscrições. Também executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas previstas no CTB, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito. Essa fiscalização é realizada através de agentes da autoridade de trânsito.

10. Aos agentes da autoridade de trânsito, compete cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, sob pena de cometer o crime de prevaricação, de acordo com o art. 319 do Código Penal.



Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

11. Quanto ao prazo para a regularização, somente será concedido quando a medida administrativa prevista no CTB seja de retenção. Nesse caso a motocicleta poderá ser liberada no local, retendo-se o Certificado de Licenciamento Anual, conforme artigo 270, § 2º, do CTB, abaixo descrito:

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

12. Para tanto, nesses casos será adotado o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator faça a devida regularização, mediante a confecção de auto de infração respectivo, o qual servirá de contra recibo, sem prejuízo das demais infrações constatadas.

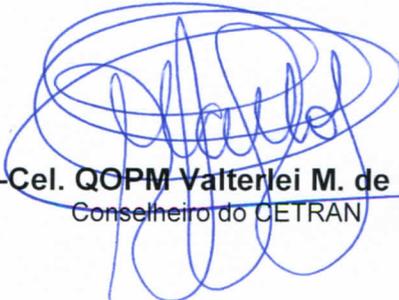
13. Do exposto, entende-se que não cabe aos órgãos executivos de trânsito Estadual (DETRAN) e Municipais, a discricionariedade quanto ao cumprimento da lei, mas sim cumprir e fazer cumprir as normas e legislação de trânsito.

14. Portanto, em atendimento ao ofício de n.º 041/2013, o CETRAN-PR, após debate do tema em plenário, firmou entendimento no sentido de que os órgãos executivos de trânsito do Estado e dos Municípios, quando da constatação de infração de trânsito referente à matéria por seus agentes, deverão cumprir ao contido no CTB e demais dispositivos legais. Cumulativamente as ações de fiscalização poderão ser



desenvolvidas campanhas educativas de incentivo para a regularização dos profissionais, utilizando-se da vinculação nos meios de comunicação.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.


Ten-Cel. QOPM Valterlei M. de Souza
Conselheiro do CETRAN